



# **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FACULDADE DE DIREITO**

---

**Graduação - Disciplina:** Direito Financeiro DEF0215 (2023-1)

**Docente:** Professor Titular Heleno Taveira Torres

**Aula 3: Fontes e interpretação das normas de Direito Financeiro (27 de março de 2023)**

# Teoria das Fontes do Direito Financeiro

## *Pressupostos da validade das normas do direito financeiro*

- Uma norma é válida quando é produzida:
  - por um órgão competente;
  - segundo o processo próprio estabelecido na Constituição Federal.

O princípio do Estado Constitucional de Direito prescreve não apenas uma dimensão privilegiada de validade das normas, mas submete o legislador à observância contínua da Constituição, ao entabular uma jurisdição de controle de constitucionalidade de todas as suas normas, pelos aspectos substanciais ou formais.

- A “Norma Jurídica” é construída mediante interpretação dos “Textos normativos”;
- As normas jurídicas podem ser qualificadas como gerais ou individuais, segundo o destinatário encontre-se indeterminado (geral) ou certo (individual), a partir da formação de certa relação jurídica;
  - ou podem ser abstratas ou concretas , conforme o modo de manifestação da hipótese normativa (de possível ocorrência - abstrata; ou cuja ocorrência já se encontre materializada - concreta).



# Teoria das Fontes do Direito Financeiro

---

- Processo de positivação do direito: “A norma individual e concreta (normas jurídicas de máxima concretude) é construída segundo o modelo da norma geral e abstrata, na dinâmica do processo de positivação do direito, que atinge o plano das condutas intersubjetivas, regulando-as pelo emprego dos três modais deônticos: permitido (P), obrigatório (O) e proibido (V). Por si só, a norma geral e abstrata não consegue ferir, decisivamente, os comportamentos interpessoais, reivindicando sua projeção mediante a individualidade e a concreção de outra regra.” (CARVALHO, P. B. Linguagem e Método, p. 532)
- Em direito financeiro:
  - **Norma geral e abstrata:**
    - norma de criação da despesa pública, pela qual se estabelecem os órgãos competentes, fins, condições e forma da realização desta despesa pública.
  - **Norma individual e concreta:**
    - norma de realização financeira, quando da realização de despesas contratadas e empenhadas.
    - disposições insertas na Lei de Diretrizes Orçamentárias se esgotam com a propositura e a votação do orçamento fiscal (STF, ADI 2100 , Jobim, DJ 01.06.2001).



# Teoria das Fontes do Direito Financeiro

---

## *Hierarquia das normas, órgãos e competências*

- A hierarquização das normas dependerá da função da regra de competência que a reclama.
  - Constituição Federal;
  - Leis Complementares são hierarquicamente superiores apenas quando a competência de lei complementar é exercida na função de "normas gerais", ou seja, não há que se falar em hierarquia em relação às leis complementares que tratam de matéria de competência exclusiva da União, sem qualquer afetação às demais unidades;
  - Também podem ser hierarquicamente superiores as Leis ordinárias que estabelecem normas gerais, como no caso do artigo 24, § 1º, da CF;
  - A lei complementar não terá prevalência hierárquica sobre as demais leis, exceto nas hipóteses de "normas gerais", por determinação expressa do §2º do art. 24 da CF, e como função da competência que exige a lei complementar.
- Hierarquia de órgãos
  - Constituição Federal, ao definir as unidades federativas como "autônomas" (art. 18 da CF): estabelece a ausência de qualquer hierarquia entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios



# Teoria das Fontes do Direito Financeiro

---

## *Hierarquia das normas, órgãos e competências*

- Hierarquia de órgãos e competências:
  - No federalismo, devido à Constituição rígida comum, centros de poder, dotados de autonomia, desprovidos de hierarquia uns em relação aos outros, diferenciados apenas pelas atribuições de competências, convergem para uma unidade, que é a organização do Estado, uma estabilidade que não existiria fora dessa unidade;
  - Neste contexto, a função da Constituição Financeira será aquela de integrar a unidade central e as periféricas para um seguro e permanente financiamento do Estado.



# Constituição e Estado Federal

---

De acordo com as lições de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, temos a separação entre:

Constituição Nacional: aquela parcela de normas constitucionais aplicáveis a todos os entes do federalismo; e

Constituição Federal da União: limitada aos conteúdos aplicados unicamente à União.

***A hierarquização das normas dependerá da função da regra de competência que a reclama.***

Somente pode-se admitir a prevalência hierárquica sobre as leis dos entes federativos quando a competência de lei complementar é exercida na função de "normas gerais", a justificar sua observância inexorável pelas leis das pessoas políticas.

As matérias de legislação concorrente, na competência da União, limitar-se-ão sempre a estabelecer normas gerais, que não poderão excluir a competência plena dos Estados para tratar das matérias reservadas a estes, os quais deverão atuar de modo suplementar, mas apenas em relação à matéria regulada pela norma geral, como prescreve o art. 24 da Constituição.



# Constituição e Estado Federal

---

Art. 24, da CF: cabe à União instituir normas gerais em direito tributário, financeiro e em orçamento, dentre outras matérias, legislando concorrentemente com os Estados e Distrito Federal.

- ❑ No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- ❑ A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- ❑ Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- ❑ A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.





# A) A Constituição financeira

## 1. Considerações iniciais - Política e direito nas escolhas públicas da atividade financeira do Estado Democrático de Direito

- Até o século XX, a ideia de Constituição material se referia à Constituição política, mas hoje a Constituição Política é vista como Constituição parcial do Estado Democrático de Direito, incluindo regras de forma, estrutura, organização do estado e limitação do poder.
- Por este motivo utiliza-se o termo Constituição Político-Federativa, sendo contínua e necessária a intertextualidade funcional entre Constituição Financeira e Constituição Político-Federativa.
- A Constituição deixou de ser um “código” do poder do Estado para abranger os direitos e liberdades fundamentais, com a passagem do Estado de Direito para o Estado Constitucional.





# A) A Constituição financeira

## 2. A relação entre Constituição Financeira e Constituição Político-Federativa: entre separação de poderes e atividade financeira do Estado

- **Constituição Político-Federativa:** ocupa-se da organização de Estado.
- **Objeto :** a unidade política do Estado Democrático de Direito, assim compreendido o conjunto indissociável das normas de organização do poder estatal e dos limites desse poder, pelos princípios, garantias e regras de direitos e liberdades individuais.
- A Constituição Financeira depende intrinsecamente da Constituição Político-Financeira: toda a atividade financeira desenvolve-se pelas pessoas de direito público interno, com observância da separação das autonomias e competências e das múltiplas relações existentes.



# B) Normas gerais de Direito Financeiro

## 1. Fontes normativas do Federalismo: lei complementar e normas gerais de direito financeiro – Introdução

- De acordo com o art. 24 da CF, “*compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro (...)*”.
- No âmbito das fontes normativas de direito financeiro diretamente vinculadas ao federalismo, afora a Constituição, tem-se as leis complementares, que veiculam as normas gerais de direito financeiro, nas suas diversas modalidades.
- Aliomar Baleeiro: “*O interesse da unidade nacional, a segurança e a comodidade dos contribuintes, a eficiência da Administração clamam por essa codificação*”.



## B) Normas gerais de Direito Financeiro

A Constituição define competências com matérias de “normas gerais”, que podem ser veiculadas por leis ordinárias ou segundo a forma de “lei complementar”, neste caso, numa espécie de “reserva de lei complementar”, quando exigida de modo expreso pelo texto constitucional.

Segundo Regis Fernandes de Oliveira, “o conteúdo de tais normas somente poderá atingir o que diga respeito ao âmbito do direito financeiro, ou seja, as entradas e receitas originárias, o crédito público, a despesa, o orçamento, a fiscalização orçamentária e financeira, a recepção de fundos e as formas de participação dos produtos arrecadados.”



## B) Normas gerais de Direito Financeiro

As normas gerais de direito financeiro são normas de supraordenação com prevalência sobre as leis dos entes federativos, segundo matérias reservadas expressamente por competências especializadas dispostas na Constituição e geralmente veiculadas por lei complementar.



# Tipologia das competências

---

Exclusiva (art. 21 e 22, CF): da união - só a união pode legislar sobre aquelas matérias referidas de forma expressa na Constituição.

Comum (art. 23): Todos os quatro entes do federalismo (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) podem agir/legislar livremente.

Concorrente (art. 24, CF): Segundo o art. 24, I e II, da CF, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico, urbanístico e orçamentário. Pelo § 1º, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Residual (art. 25, CF): dos Estados - aos estados cabe agir/legislar sobre matéria que não for da competência nem da União, nem dos municípios.

Específica dos Municípios (art. 30): aos Municípios, cabe a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II).



# B) O papel das leis complementares em matéria financeira

## 4.1. Competências materiais típicas de direito financeiro

Art. 24, CF: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



## B) O papel das leis complementares em matéria financeira

“A delimitação do campo de atuação legislativa dos entes federativos, em matéria de competência concorrente (art. 24, CF), requer postura interpretativa que considere: (i) a intensidade da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da regra de competência; (ii) valorização do fim primário a que se destina a norma, relacionado, **no federalismo cooperativo, com o princípio da predominância de interesses. Na seara da competência legislativa concorrente, a norma geral assenta-se no pressuposto que a colaboração federativa depende de uma uniformização do ambiente normativo.**”

[ADI 2.435, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21-12-2020, P, DJE de 26-3-2021.]





## B) O papel das leis complementares em matéria financeira

“A LC distrital 872/2013 é norma genérica que dispõe sobre a instituição e funcionamento de fundos no Distrito Federal e, ao estabelecer um direcionamento diverso ao saldo positivo de fundo apurado em balanço, não previsto na Lei 4.320/1964, usurpa a competência legislativa da União para tratar sobre a matéria (art. 24, II e § 1º, da Constituição).”

[RE 883.514 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 27-10-2017, 1ª T, DJE de 14-11-2017.]



# C) Normas gerais de Direito Financeiro

## 1. Fontes normativas do Federalismo: lei complementar e normas gerais de direito financeiro – Introdução

As leis complementares cumprem duas **funções** basilares em nosso sistema federativo:

- (i) de **integração orgânica das competências federativas**, para obter coerência, uniformidade ou harmonização das leis das pessoas políticas;
- (ii) e, para os destinatários mediatos, a função de **segurança jurídica** das fontes, ao estabelecer certeza jurídica quanto aos critérios jurídicos empregados pelas leis dos entes federativos, vinculados às "normas gerais".



# C) Normas gerais de Direito Financeiro

## 2. Lei complementar na Constituição

- (i) **Norma geral em sentido formal:** Quando coincide com a função de "norma geral", a reserva de lei complementar assume capacidade de funcionar como vinculante da validade de normas subordinadas, como são aquelas do parágrafo único do art. 59, em termos **formais**, relativas ao processo legislativo:

“Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”



# C) Normas gerais de Direito Financeiro

## 2. Lei complementar na Constituição

- **(ii) Norma geral em sentido material** aquelas normas gerais cujas leis subordinadas dependem materialmente das suas determinações.
- **(iii) Leis Complementares condicionantes de eficácia de leis subordinadas** (art. 24, § 3º): leis anteriores ou posteriores das pessoas devem manter permanente relação de conformidade com suas disposições, com cessação da eficácia quando sobrevier "norma geral" com tratamento diverso, o qual prevalecerá, sempre.



# C) Normas gerais de Direito Financeiro

## 2. Lei complementar na Constituição

- **(iv) Leis complementares que não cumprem funções e normas gerais:** não apresentam diferença eficaz em relação às demais leis ordinárias, desprovidas de qualquer hierarquização no sistema jurídico em relação às leis ordinárias.



# C) Normas gerais de Direito Financeiro

## 2. Lei complementar na Constituição

- A distinção entre lei complementar e ordinária está unicamente definida pela matéria reservada (1) e quórum qualificado de maioria absoluta (2), nos termos do **art. 69 da CF**:

*"Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta."*

Lei complementar é forma, veículo legislativo e introdução de normas, como modalidade de " fonte legislativa".



# C) Normas gerais de Direito Financeiro

## 2. Lei complementar na Constituição

- **Finalidade** das leis complementares, e tanto mais como "normas gerais em matéria de direito financeiro", foi sempre aquela da busca de redução das divergências das leis, para assegurar a unidade econômica do federalismo, ao que a Constituição de 1988 exige expressamente sua reserva a certas matérias:
- (art. 24, I; art. 163; art. 18, §§ 2º, 3º e 4º; art. 25, § 3º; art. 23, parágrafo único; art. 43, § 1º, I e II; art. 100, § 15; art. 146; art. 161; art. 165, § 9º, I e II; art. 166, § 6º; art. 168; art. 169; art. 195, § 11; art. 198, §§ 2º e 3º; art. 202).





# C) Normas gerais de Direito Financeiro

- **FEDERALISMO HORIZONTAL - Leis Complementares e Convênios**
- Para as relações entre a União e as unidades federativas, com a função de garantir a estabilidade e redução de divergências entre as unidades descentralizadas, as normas gerais são veiculadas por leis complementares; para as relações interestaduais entre as unidades do federalismo, os convênios, que asseguram compromissos ou cumprem determinações autorizadas pela Constituição, como no caso dos incentivos fiscais, a regular relações do "federalismo horizontal" (entre estados ou entre municípios).
- Estes convênios, em matérias tipicamente de finanças públicas, devem manter fiel compatibilidade com o disposto nas normas gerais de direito financeiro
- As leis complementares cumprem papel de fundamental importância na Constituição Financeira, especialmente para estabelecer as normas gerais das matérias das competências concorrentes, como são aquelas de natureza financeira e orçamentária.



# C) Normas gerais de Direito Financeiro

“Diante disso, o que se pode inferir da repartição constitucional de competências nessa matéria é que o constituinte local, de Roraima, ao impor a execução de emendas parlamentares, legislou sobre normas gerais de direito financeiro. E o fez não sob o art. 24, § 3º, CF/1988 – i.e., na ausência de normas gerais federais sobre o tema –, mas em sentido contrário a normas federais que efetivamente existiam sobre o tema e não contemplavam o instituto.” (STF – ADI 6.308, Relator. Min. Roberto Barroso, julg. 06/06/2022)



# D) O papel das leis complementares em matéria financeira

## 4.1. Competências materiais típicas de direito financeiro

- A lei complementar prevista pelo **art. 163, I, da CF** identifica-se com as normas gerais condicionantes, ou seja, as leis das unidades federativas serão sempre válidas e eficazes até que sobrevenha lei expressa sobre determinando conteúdo.
- As competências do **art. 163** prescrevem ainda competências sobre os regimes de fiscalização, critérios de dívida pública e condições especiais de créditos voltados para o desenvolvimento regional, para evitar a pulverização das políticas locais e afirmar a unidade da federação, assim como para instituir regimes especiais da União.



## D) O papel das leis complementares em matéria financeira

“O fato de ter se referido à lei complementar no singular, e não no plural não significa que todas as matérias referidas nos incisos do art. 163 devessem ser disciplinadas por um mesmo diploma legislativo, mas sim a imposição constitucional de uma espécie normativa específica para regulamentar as matérias previstas nesse artigo.”

[ADI 2.238, voto do rel. min. Alexandre de Moraes, j. 24-6-2020, P, DJE de 15-9-2020.]



# D) O papel das leis complementares em matéria financeira

## Competências materiais típicas de direito financeiro

- Normas gerais de direito financeiro para organização orçamentária
- As normas gerais sobre orçamento, para atendimento das competências do **art. 24, II**, da Constituição, têm o seu tratamento definido no § 9º do art. 165, I e II, art. 166, § 6º, e 168 da Constituição.
- A lei complementar orçamentária de caráter condicionante não pode vedar a edição de leis sobre matérias relativas a orçamentos, mas todas aquelas leis que forem contrárias ao seu conteúdo cessam em qualquer eficácia após a edição ou atualização da respectiva lei complementar.



# D) O papel das leis complementares em matéria financeira

## Vedações de uso de medidas provisórias e de leis delegadas em matérias reservadas às leis complementares

- A Constituição determina a vedação para que matérias financeiras e especialmente aquelas reservadas à lei complementar sejam veiculadas por Medida Provisória ou mesmo por Lei Delegada.
- No caso da **Medida Provisória**, o **art. 62, §1º, I, d, e III** prescreve ser vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar (inc. III) e relativa a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no **art. 167, § 3º**. E conforme o **art. 68, § 1.º**, não serão objeto de delegação a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.



# E) A lei de responsabilidade fiscal

- A Constituição Financeira obteria melhores resultados mediante uma unificação das normas gerais ou, pelo menos, uma ampla consolidação da legislação, com atualização e eliminação da dispersão de textos que caracterizam nosso direito financeiro, com dúvidas até mesmo quanto à aplicação combinada dos seus dispositivos, como é o caso da relação entre a Lei 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2001).





# F) Outros instrumentos normativos

Fontes supranacionais

Tratados

Fontes nacionais

Constituição Federal

Estados-membros no Estado Federal

Lei x medida provisória

Regulamentos

Outras Fontes



# **G) A interpretação e aplicação das normas de Direito Financeiro**



# Interpretação da Constituição Financeira

A "interpretação da Constituição" é tema dos mais complexos e, a depender do modelo adotado, da teoria geral do direito, da lógica jurídica ou da jurisdição constitucional.

Os limites metodológicos mais relevantes **são** especialmente quanto aos seguintes aspectos:

- (a) delimitação da extensão constituição como total, quadro ou restrita, para os fins da concretização da Constituição Financeira;  
e
- (b) aplicação das suas normas segundo critérios de efetividade.



# Interpretação da Constituição Financeira

**Modelo da "Constituição total"**, compreendida como norma fundamental, adotado por Hans Kelsen e muitos outros autores (Häberle). Neste, a Constituição material vincula todo o direito positivo, com reduzida liberdade para o legislador, que deve atuar no limite do quanto dispõe o texto constitucional. A atuação do legislador e demais órgãos constituídos deve ser sempre cumprir a parametricidade das normas constitucionais, para sua efetividade plena.

**Modelo da Constituição-quadro** assume as normas constitucionais como limitação ou "quadro normativo" para a atuação do legislador, a quem caberá "preencher" o seu conteúdo. À Constituição resta a tarefa de antecipar limites; ao legislador cumpre apreciar e decidir sobre as questões substanciais. Neste, a aplicabilidade dos direitos dependem permanentemente da concretização por meio da legislação, inclusive para que o legislador possa efetivar os direitos fundamentais.



# Interpretação da Constituição Financeira

- A Constituição Financeira, segundo as interpretações que se pretenda conferir ao seu texto, pode receber:
  - uma análise **restritiva**, limitada aos dispositivos que estejam diretamente vinculados com capítulos ou seções que tratam de orçamento, receitas ou modalidades de despesas públicas;
  - Limitar a Constituição Financeira estritamente aos dispositivos do capítulo sobre normas financeiras e orçamentos não é uma opção, mas um erro de metodologia constitucional. Certa doutrina, por exemplo, segrega como Constituição Financeira, do ponto de vista formal, apenas o Título VI - Da Tributação e do Orçamento (arts. 145 a 169 ); e quando aduz ao âmbito material, faz incluir dispositivos isolados, como os arts. 195, 239 e 240, apenas porque dispõem sobre as contribuições sociais. Esta interpretação restritiva da Constituição Financeira não se coaduna com uma formulação coerente com o Estado Democrático de Direito. Nega-se por completo essa redução arbitrária, pela amplitude da Constituição e alcance sobre situações que estão direta ou indiretamente conexas com a atividade financeira do Estado.



# Interpretação da Constituição Financeira

- A Constituição Financeira, segundo as interpretações que se pretenda conferir ao seu texto, pode receber:
  - uma análise **global** ou especificadora, abrangente das regras e princípios contidos ao longo de todo o texto constitucional e que regulem a atividade financeira do Estado.
  - A Constituição Financeira do Estado Democrático de Direito deve alcançar todas as disposições que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a atividade financeira do Estado, compreendida nas suas máximas possibilidades. Destarte, todas as despesas públicas cumpridas no exercício de competências ou com a concretização dos direitos fundamentais e sociais, os ingressos patrimoniais, as receitas não tributárias (§ 1º do art. 20 da CF) , os tributos (arts. 145-161 da CF), as transferências de receitas tributárias (arts. 157 a 159) , as autonomias financeiras dos poderes e órgãos do Estado, o orçamento (arts. 165 - 169 da CF), o controle externo da atividade financeira do Estado (arts. 71 -75 da CF), o controle da dívida por meio do Senado (art. 52 , V, VI, VII, VIII e IX) , o cumprimento de obrigações decorrentes dos precatórios nas execuções contra a Fazenda Pública (art. 100 da CF), além dos distintos fundos especiais e modalidades de estímulos financeiros, dentre outros, integram a Constituição Financeira.



# Interpretação da Constituição Financeira

A limitação jurídica do poder na Constituição opera-se principalmente pela divisão dos poderes (i), pelo federalismo (ii) , pela separação temporal dos mandatos (iii) e pelos direitos e liberdades fundamentais (iv).

A força normativa da Constituição é critério permanente na aplicação constitucional, na linha adotada por Konrad Hesse, com especial interesse pela função integradora. Visa a assegurar a preeminência da sua eficácia, por uma preferência de aplicabilidade de suas regras e princípios.

O **princípio da máxima efetividade** da Constituição é decorrência fundamental do modelo de constitucionalismo do Estado Democrático de Direito. E disso decorre uma necessária função integradora para manutenção da unidade política e jurídica proposta pela Constituição.





# Interpretação da Constituição Financeira

Há que se observar, ainda, o **princípio da concordância prática** para assegurar o equilíbrio na atuação dos órgãos do sistema constitucional para a efetividade e concretização sem conflitos e de forma coerente, garantindo-se que os fins a serem atingidos mantenham-se em equilíbrio com os meios, e as competências envolvidas, em harmonia.

Por sua vez, o **princípio da correção funcional**, confere à Constituição estabilidade para sua aplicação, no que concerne à distribuição constitucional de competências, para assegurar que qualquer interpretação de suas normas pelo Tribunal Constitucional deva vir acompanhada da preservação das competências legislativas do Parlamento, vedada a interferência nas funções legislativas.



# Interpretação da Constituição Financeira

"SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como ‘estado de coisas inconstitucional’.

FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional.” (STF – MC ADPF 374 – DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 09/09/2015)

